

Artigo 7

Taxa de co-financiamento do FEP

1 — As taxas máximas de co-financiamento do FEP para as operações aprovadas são de:

- a) 75 % para as operações imputadas às regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;
- b) 85 % para operações imputadas às Regiões Autónomas;
- c) 50 % para as operações imputadas à região de Lisboa.

2 — O co-financiamento pelo FEP reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 8º

Apresentação e apreciação das operações

1 — Para efeitos de aprovação para financiamento, as operações devem ser apresentadas numa candidatura, junto:

- a) Do gestor, para as operações localizadas no continente;
- b) Do respectivo coordenador regional, para as operações localizadas nas Regiões Autónomas.

2 — As candidaturas são apreciadas, para efeitos de selecção, pelas entidades referidas no número anterior, no âmbito das respectivas competências, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Enquadramento na tipologia das operações prevista no artigo 3.º;
- b) Contributo para os objectivos e metas fixados nos eixos prioritários e no Programa;
- c) Adequação aos objectivos e atribuições contratualizados entre a autoridade de gestão e os organismos intermédios.

3 — Quando os beneficiários das operações sejam as próprias entidades referidas no n.º 1, ou as respectivas estruturas de apoio técnico, as operações devem também ser formalizadas numa candidatura, devidamente fundamentada, de acordo com os critérios fixados no número anterior

Artigo 9º

Decisão e formalização

1 — A decisão final é objecto de despacho:

- a) Do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para os projectos de operações a realizar no continente;
- b) Do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas da respectiva Região Autónoma, para os projectos de operações a realizar nas Regiões Autónomas;

2 — As decisões de aprovação devem ser comunicadas ao beneficiário e ao IFAP, ou aos órgãos da administração regional autónoma respectiva, consoante seja o caso, para efeitos de formalização do competente contrato, aplicando-se o regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, excepto quando o beneficiário seja o próprio IFAP.

3 — No caso de o IFAP ser o próprio beneficiário, ou as entidades da administração regional autónoma que forem designadas para as funções previstas no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, a simples decisão de aprovação exarada na respectiva candidatura, sendo-lhes devidamente comunicada, constitui título suficiente para habilitar o pagamento, nos moldes nela constantes.

Artigo 10º

Alteração das operações

1 — As operações devidamente aprovadas e contratadas, nos termos do artigo anterior, podem ser objecto de alteração, desde que se mantenham os seus objectivos

2 — Os pedidos de alteração devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas que se pretendem alterar.

3 — As alterações previstas no n.º 1 são objecto de decisão do:

- a) Gestor, para os projectos localizados no continente;
- b) Coordenador regional, para os projectos localizados na respectiva Região Autónoma.
- c) Da entidade que emitiu a decisão final, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, quando o beneficiário seja alguma das entidades referidas na alínea a) do artigo 4.º

Artigo 11º

Justificação das despesas

1 — Os documentos comprovativos da despesa e dos pagamentos realizados são apresentados sob a forma de cópias autenticadas dos documentos probatórios das despesas realizadas, em conformidade com formulários próprios:

- a) Ao IFAP, para as operações localizadas no continente;
- b) Aos órgãos da administração regional autónoma, para as operações localizadas na respectiva Região.

2 — As cópias autenticadas a que se refere o número anterior são extraídas após aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, com a menção ao PROMAR, ao co-financiamento pelo FEP, ao código de projecto e à taxa de imputação quando aplicável.

Artigo 12º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento dos apoios do FEP é feito por reembolso das despesas justificadas ou mediante adiantamentos, pelas entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Podem ser concedidos anualmente dois adiantamentos aos beneficiários, até ao limite máximo do valor do financiamento do FEP aprovado para cada ano civil.

3 — O pedido do segundo adiantamento só é aceite após a justificação, através de despesa realizada, em pelo menos 60 %, do adiantamento anteriormente concedido.

4 — Os adiantamentos não justificados até 31 de Janeiro do ano seguinte são devolvidos ou colocados à ordem da entidade contratante, salvo autorização desta para que transitem para o novo exercício orçamental.

5 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 13º

Obrigações

1 — Os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), b), d) a g) e j) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e ao cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de contratos públicos.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do PROMAR, até à regularização da situação

3 — Em caso de incumprimento, é aplicável o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 14.º

Cobertura orçamental

O pagamento das despesas de assistência técnica é assegurado através dos orçamentos das entidades beneficiárias ou, alternativamente, dos orçamentos das entidades contratantes

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo**Rectificação n.º 1745/2008**

Rectifico o Despacho (extracto) n.º 18970/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 16 de Julho de 2008, página n.º 31456, pelo que onde se lê «Francisco Manuel Rogado Borges, João Alegre Baltazar e Pedro Alexandre Caldeira Pais (...) referente ao ano de 2007 e, à data de 31 de Dezembro de 2007 (...)» deve ler-se «Francisco Manuel Rogado Borges, João Alegre Baltazar (...) referente ao ano de 2006 e, à data de 31 de Dezembro de 2006 (...)».

18 de Julho de 2008. — O Director Regional-Adjunto, *Ricardo Manuel Gomes Mira Silva*.

Rectificação n.º 1746/2008

Rectifico o Despacho (extracto) n.º 18975/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 16 de Julho de 2008, página n.º 31457, pelo que onde se lê «Elizete Beatriz Mourão Malho Carreira e Maria da Assunção Batista Mouro Mestre (...) referente ao ano de 2007 e,